Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1439/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9368/2011/001
PROTOCOLO	: 1950623
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADA	: MARCIELE TORRES DO AMARAL
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATAÇÃO DESPROVIDA DE FORÇA VINCULATIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL – MULTA – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Constatada a ilegalidade da contratação temporária, em razão da falta de amparo da função na lei municipal autorizadora, que não afastada nas razões recursais, resta impossibilitada a reforma da decisão e o registro do ato.

2. As Súmulas 52 e 84 estão canceladas pela deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. 2925 de 20/08/21.

3. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa** ex-prefeito do Município de Figueirão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular - **DSG - G.ICN - 4289/2018**, exarada no Processo TC/MS nº 9368/2011.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da DSG - G.ICN - 4289/2018 que decidiu nos seguintes termos:

> "(...)
>
> 1 – **Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela contratação desprovida de força vinculativa, com fundamento** legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013: **Marciele Torres do Amaral CPF nº 368.322.398-74 Contrato P/Nº 021/2011 Período: 01/03/2011 a 01/03/2012 Assistente Social** 2 – **Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, Prefeito à época do Município de Figueirão - MS, nos termos do artigo 42, IX, artigo 44, I, artigo 45, I, e artigo 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal;** (...)" **(grifo nosso)**

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão singular inalterada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 4157/2022, concluindo:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DSG–4289/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa ex-prefeito do Município de Figueirão, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 4289/2018, que decidiu pelo não registro da servidora **Marciele Torres do Amaral Contrato P/Nº 021/2011 Período: 01/03/2011 a 01/03/2012, Função: Assistente Social** e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela infração da contratação irregular, não remessa de documentação obrigatória a está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe que não era possível não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, bem como se estava diante da excepcionalidade do interesse público. Frisou também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos e instruiu seu recurso com enunciados das Súmulas 52 e 84

Por fim, requereu a reforma da presente Decisão, culminando no Registro da contratação temporária, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto, bem como exclusão da multa imposta.

De posse dos autos observo que o recorrente não enviou nenhuma documentação que comprovasse a regularidade de tal contratação.

Ademais verifica-se que a função de Auxiliar de Serviços Gerais não se insere no rol das hipóteses de admissão temporária prevista no artigo 34 da Lei Municipal nº 003 de 06/12/2006.

Cumpre salientar, que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto

pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa ex-prefeito do Município de Figueirão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 4289/2018, exarada no Processo TC/MS nº 9368/2011;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm